

**PIS & COFINS**

PATRÍCIA ALVES

 **CRCCE**  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO CEARÁ

1

## **Destinação do PIS/COFINS**

- **Decisão STJ sobre o Conceito de Insumos;**
- **Proposta de Reforma PIS/COFINS;**
- **Exclusão ICMS e ISS da Base de Cálculo do PIS/COFINS;**
- **Bonificações**
- **Fretes Sobre Transferências.**

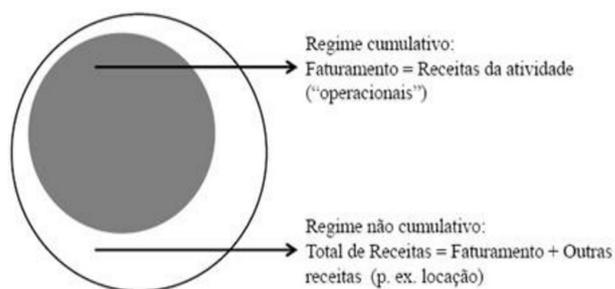
## Destinação do PIS/COFINS

**PIS** - seguro-desemprego e do abono aos empregados com média de até dois salários mínimos de remuneração mensal, além de financiar programas de desenvolvimento econômico através do BNDES.

**COFINS** - atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, ou seja, o financiamento da seguridade social

## Regimes de Incidência

- Cumulativo
- Não Cumulativo



## Regimes de Incidência

DIFERENÇAS BÁSICAS	REGIME CUMULATIVO	REGIME NÃO CUMULATIVO
ABRANGÊNCIA	Presumido e Arbitrado	Real (com algumas exceções)
BASE DE CÁLCULO	Faturamento	Receita total
ALÍQUOTAS	0,65% e 3%	1,65% e 7,6%
CRÉDITOS	Não	Sim
ASPECTO TEMPORAL	Caixa ou Competência	Competência
DEVOLUÇÃO MERCADORIA	Exclusão da base de Cálculo	Crédito

**Regime Cumulativo** - Lei nº 9.718/98\*

**Regime não cumulativo** - Lei nº 10.637/02 – INRFB 247/02; Lei nº 10.833/03 – INRFB 404/04

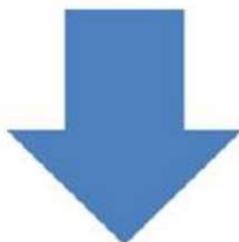
## Regime Não Cumulativo – Correntes de Apuração de Créditos



### CORRENTE CONSTITUCIONALISTA

A relação de créditos contida nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é exemplificativa (ou inconstitucional!)

**CONSEQUÊNCIA:** Todos os gastos necessários à geração da receita permitem o aproveitamento de créditos



### CORRENTE LEGALISTA

A relação de créditos contida nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é taxativa.

**CONSEQUÊNCIA:** Somente os gastos previstos nas Leis permitem o aproveitamento de créditos

## Regime Não Cumulativo - Método Indireto Subtrativo

Por força constitucional, a não cumulatividade do ICMS e do IPI baseia-se no sistema de débitos e créditos, também conhecido como Método de Crédito do Tributo, em que o imposto incidente em cada operação é transferido e compensado com o montante incidente na operação posterior.

Para o PIS/COFINS, Criou-se o **Método Indireto Subtrativo**, de acordo com a *Exposição de Motivos da MP 135/2003*.

De acordo com Edison Carlos Fernandes e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (2007, p. 7), no **Método Indireto Subtrativo**, a não cumulatividade é alcançada por meio da **concessão de crédito** fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidas em lei, na mesma proporção da alíquota que grava as vendas (receitas).

## Critério de Créditos para o PIS/COFINS

### CRITÉRIO HÍBRIDO

IRPJ – Crédito amplo

ICMS/IPI – Crédito restrito

PIS/COFINS – “meio termo”

CARF Acórdão nº 3803004.025 – 3ª Turma Especial – 19/03/2013

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.** Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços **pertinentes** ao, ou que viabilizam o **processo produtivo e a prestação de serviços**, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a **atividade empresária**, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

## Bens ou serviços como Insumos

Lei nº 10.637/02 artigo 3º inciso II | Lei nº 10.833/03 artigo 3º inciso II

“(...) utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (...)”

IN RFB nº 247/02 artigo 66 inciso I alínea b c/c § 5º:

(IN RFB 404/04 artigo 8º)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como **insumos**:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o **desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação**, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, **aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto**;

II - utilizados na prestação de **serviços**:

a) os **bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços**, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os **serviços prestados** por pessoa jurídica domiciliada no País, **aplicados ou consumidos na prestação do serviço**.

## Decisão STJ sobre Insumos - RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170

Por maioria, os ministros decidiram pelo conceito intermediário de insumos, aprovando as seguintes teses:

- para o regime não cumulativo dessas contribuições, o conceito de insumo é definido pelos **critérios da essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte**.

## **Decisão STJ sobre Insumos**

Por maioria, os ministros decidiram pelo conceito intermediário de insumos, aprovando as seguintes teses:

- As restrições de creditamento, criadas pelas Instruções Normativas 247/02 e 404/04 (Copiaram o entendimento fiscal sobre os insumos para crédito de IPI) são ilegais, porque inibem o sistema não-cumulativo de recolhimento das contribuições, restringindo os créditos dos contribuintes;

Essa decisão está em harmonia com o entendimento que já vinha sendo parcialmente adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

## **Novo conceito de Insumo – Pontos de atenção**

- Critério Subjetivo: demonstrar a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada;
- Poderá pleitear o recálculo dessas contribuições dos últimos 5 anos para restituição dos mesmos;
- Para utilização nos meses seguintes: Utilizar nas apurações seguintes e caso venha a ser questionado, entrar com ação no CARF.

## REFORMA PIS/COFINS

- Unificação gradual dos tributos, começando pelo PIS
- Aumento de Alíquota compensado pela Ampliação do créditos (novo modelo);
- Redução das Exceções;
- Setor de Serviços e regime Cumulativo: Não permite dedução de crédito e Alíquota 3,65%

## REFORMA PIS COFINS - PRINCIPAIS REGRAS

MODELO VIGENTE	MODELO PROPOSTO
✓ BASE DE CÁLCULO DIFERENTE DO VALOR AGREGADO	✓ BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE AO VALOR AGREGADO
✓ DIREITO CREDITÓRIO RESTRITO (CRÉDITO FÍSICO)	✓ DIREITO CREDITÓRIO AMPLO (CRÉDITO FINANCEIRO)
Lista exaustiva de hipóteses de creditamento. Divergências sobre conceito de INSUMO.	Ampliação TOTAL das hipóteses de creditamento (adoção das regras sobre custos e despesas dedutíveis para fins do IRPJ)

Fonte: Receita Federal do Brasil

## REFORMA PIS COFINS - PRINCIPAIS REGRAS

MODELO VIGENTE	MODELO PROPOSTO
✓ IMPRECISÃO NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS	✓ OBJETIVIDADE NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS
✓ VALOR DO CRÉDITO NÃO CORRESPONDE AO VALOR PAGO NA ETAPA ANTERIOR	✓ VALOR DO CRÉDITO CORRESPONDE AO VALOR PAGO NA ETAPA ANTERIOR

*Fonte: Receita Federal do Brasil*

## REFORMA PIS COFINS - PRINCIPAIS REGRAS

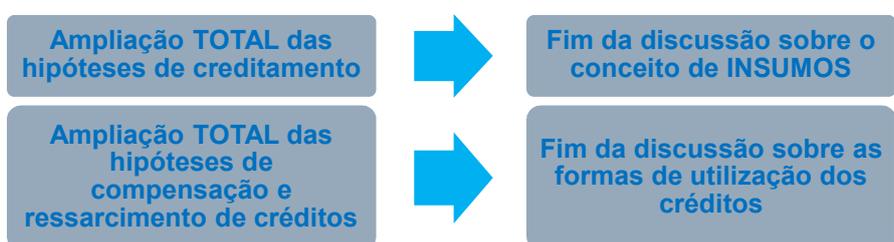
MODELO VIGENTE	MODELO PROPOSTO
✓ NÃO CUMULATIVIDADE PELO “MÉTODO SUBTRATIVO INDIRETO”	✓ NÃO CUMULATIVIDADE PELA “SISTEMÁTICA TRIBUTO X TRIBUTO”
✓ CRÉDITO NÃO VINCULADO A VALOR DESTACADO EM NF.	✓ CRÉDITO VINCULADO A VALOR DESTADO EM NF.

*Fonte: Receita Federal do Brasil*

## REFORMA PIS/COFINS - PRINCIPAIS VANTAGENS DAS NOVAS REGRAS

- **SIMPLIFICAÇÃO** das regras de apuração da contribuição.

**Exemplificativamente:**



*Fonte: Receita Federal do Brasil*

17

## REFORMA PIS/COFINS - PRINCIPAIS VANTAGENS DAS NOVAS REGRAS

- **Tributação limitada** ao VALOR AGREGADO na operação (não cumulatividade plena)
- **EXTINÇÃO DOS RESÍDUOS TRIBUTÁRIOS** nas etapas da cadeia econômica
- **RACIONALIZAÇÃO** da SISTEMÁTICA DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS da contribuição
- **Redução de questões divergentes** entre administração tributária e contribuintes
  - **SEGURANÇA JURÍDICA**
  - **REDUÇÃO DE LITÍGIOS** administrativos e operacionais
- **CELERIDADE** dos procedimentos administrativos de **COMPENSAÇÃO** e **RESSARCIMENTO**

18

## REFORMA PIS/COFINS - Isonomia no Tratamento das Pequenas Empresas

### MODELO VIGENTE

### MODELO PROPOSTO

✓ AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL PERMANECEREM SUJEITAS A ESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDO

## REFORMA PIS/COFINS - ISONOMIA NO TRATAMENTO DAS PEQUENAS EMPRESAS

### MODELO VIGENTE

### MODELO PROPOSTO

✓ NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

- A MAIOR ALÍQUOTA A SER PAGA PELO VENDEDOR É A ALÍQUOTA MÁXIMA DE PIS/PASEP NO SIMPLES NACIONAL.
- O ADQUIRENTE SE CREDITA DE 1,65%.
- O VENDEDOR PAGA COM BASE NAS DIVERSAS ALÍQUOTAS DO SIMPLES NACIONAL.
- O ADQUIRENTE SE CREDITA SEMPRE PELA ALÍQUOTA MÁXIMA DO SIMPLES NACIONAL.

## REFORMA PIS/COFINS - ISONOMIA NO TRATAMENTO DAS PEQUENAS EMPRESAS

MODELO VIGENTE	MODELO PROPOSTO
LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL COM RECEITA ANUAL ATÉ O LIMITE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• O VENDEDOR LUCRO PRESUMIDO PAGA 0,65% (CUMULATIVO)</li> <li>• O VENDEDOR LUCRO REAL PAGA 1,65% (NÃO CUMULATIVO)</li> <li>• O ADQUIRENTE SE CREDITA DE 1,65%</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O VENDEDOR PODE OPTAR POR APURAR A CONTRIBUIÇÃO DE FORMA: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ NÃO CUMULATIVA (Regra Geral)</li> <li>○ SIMPLIFICADA (Tributação reduzida)</li> </ul> </li> <li>• O ADQUIRENTE SE CREDITA DO VALOR PAGO PELO VENDEDOR</li> </ul>

## REFORMA PIS/COFINS - REGIMES DIFERENCIADOS

### REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

#### PROPOSTA

Os setores econômicos hoje sujeitos ao regime de apuração CUMULATIVA serão mantidos nesta sistemática de apuração.

## REFORMA PIS/COFINS - REGIMES DIFERENCIADOS

### REGIMES DE APURAÇÃO CUMULATIVA

- ✓ Pequenas empresas optantes pelo regime de tributação simplificada.
- ✓ Receita das atividades relacionadas nos Anexos I e II do PL.
- ✓ Instituições financeiras e equiparadas, empresas de seguros, capitalização, previdência.

23

## REFORMA PIS/COFINS - OUTRAS ATIVIDADES

### CONCENTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Permanece a cobrança da contribuição no regime de concentração tributária para os seguintes produtos:
  - Combustíveis derivados de petróleo
  - Etanol
  - Biodiesel
  - Veículos
  - Autopeças
  - Produtos farmacêuticos
  - Cigarros

24

## REFORMA PIS/COFINS - IMPLANTAÇÃO

### 1ª ETAPA: NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

#### VANTAGENS:

- Período de testes para calibragem da alíquota da nova contribuição, evitando perdas ou ganhos de arrecadação em relação à legislação atual
- Período de avaliação das novas regras, permitindo possíveis ajustes

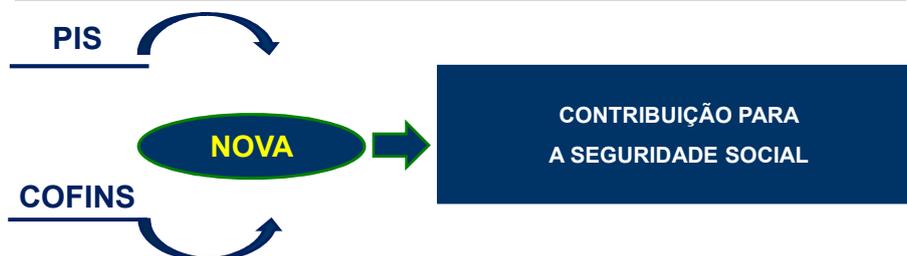
#### DESVANTAGENS:

- Dificuldades operacionais, tanto para os contribuintes quanto para a RFB

25

## REFORMA PIS/COFINS - IMPLANTAÇÃO

### 2ª ETAPA: UNIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS



26

## Exclusão ICMS da BC PIS/Cofins

- Em Março/2017 o STF decidiu pela exclusão do ICMS da BC do PIS/COFINS.
- A decisão se dá sobre o Cálculo do PIS/COFINS nas notas fiscais de vendas, visto que esse valor é incorporado ao preço dos produtos.

Valor dos produtos: <b>R\$ 787,50</b>
Percentuais a serem embutidos no preço:
12% ICMS + 9,25% PIS/COFINS = 21,25%
Valor final dos produtos: $787,50 / (100\% - 21,25\%) = \mathbf{R\$ 1.000,00}$
VLR ICMS: $1000 \times 12\% = 120,00$
VALOR PIS/COFINS: $1000 \times 9,25\% = \mathbf{92,50}$
Com a exclusão do ICMS da base das contribuições, teremos:
VLR ICMS: $1000 \times 12\% = 120,00$
VALOR PIS/COFINS: $(1000 - 120) \times 9,25\% = \mathbf{81,40}$
No exemplo acima tivemos uma redução de <b>R\$ 11,10</b> no valor das contribuições.
Fonte: Comentários a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

## Exclusão ICMS da BC PIS/Cofins

- Ainda não definido a partir de quando tal determinação passa a ser vigente, aguardando pronunciamento do STF;
- Aqueles que tem interesse em recuperar ICMS dos últimos 5 anos, deverá ajuizar ação para que tenha direito
- Enquanto não houver ordem judicial, o contribuinte continuará pagando a União os valores indevidos.

## E a Exclusão ISS da BC PIS/Cofins?

- É aplicado o mesmo raciocínio da exclusão do ICMS para o ISS. O TRF – 1º Região já proferiu decisão:

*"O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também, é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, pois referido imposto estadual corresponde a despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e, em hipótese alguma, receita; entendimento que alcança também o PIS, pleito que é, por legislação, idêntico à COFINS." (AG 2007.01.00.010340-9/DF).*

Assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita, pois é pertencente ao ente tributante credor, as prefeituras municipais. O princípio é o mesmo, ou seja, ninguém fatura ou comercializa tributo.

## Bonificações

ITEM	Documento Fiscal com "Desconto Incondicional"	Documento Fiscal Separado com a Bonificação
<b>. Tratamento Vendedor.</b>	Despesa com Bonificação.	Despesa com Bonificação.
IRPJ/CSLL	Despesa Dedutível.	Despesa Dedutível.
PIS/COFINS	Não Tributa, porque não é receita.	Não Tributa, porque não é receita.
<b>. Tratamento Comprador.</b>	Não contabiliza bonificação	Contabiliza bonificação como receita.
IRPJ/CSLL	Não contabiliza bonificação	Considera bonificação como receita tributável.
PIS/COFINS.	Não Tributa, porque não é receita.	Considera bonificação como receita tributável.

## Bonificações

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 380, DE 23 DE AGOSTO DE 2017**  
(Publicado(a) no DOU de 12/09/2017, seção 1, pág. 15)

**NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.**

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receita de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º e art. 3º, §2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

## Bonificações

- **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 380, DE 23 DE AGOSTO DE 2017**
- **SOLUÇÃO DE CONSULTA 10/2009 – 4ª RF**
- **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009**

## Frete nas transferências dos estabelecimentos

9303006.116 – 3ª Turma

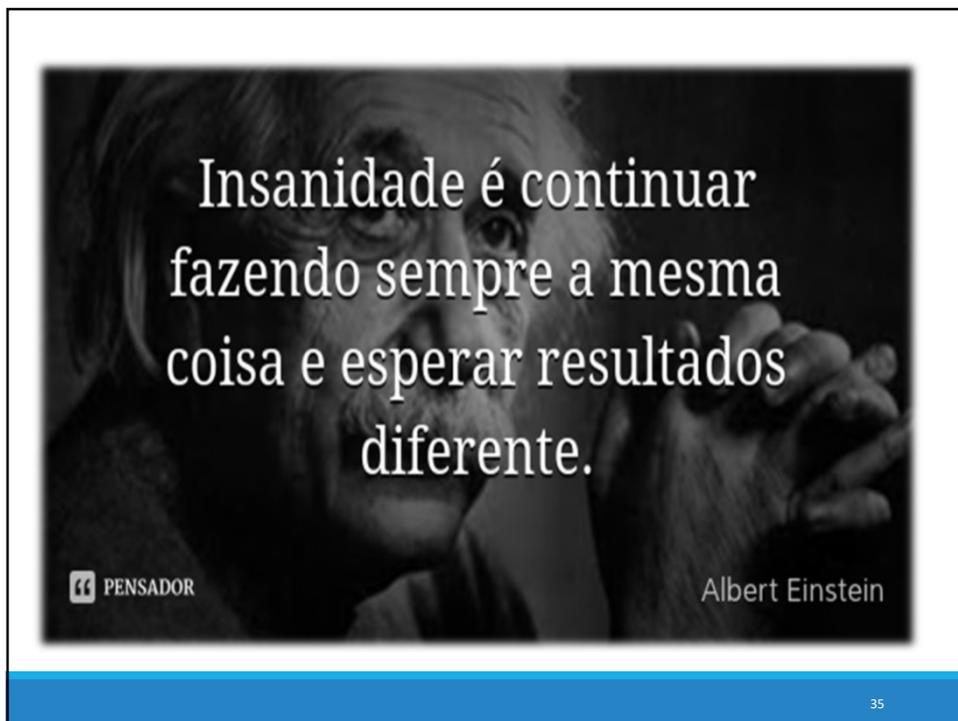
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

**Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006**

**PIS/COFINS. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.**

*Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo.* A observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso I, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei 10.637/02, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na “operação” de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer o termo “frete na operação de venda”, e não “frete de venda” quando impôs dispositivo tratando da constituição de crédito das r. contribuições.





Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes.

 PENSADOR

Albert Einstein

35

# OBRIGADA!



  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

**PATRÍCIA ALVES**  
[patricia.alves@opa.cnt.br](mailto:patricia.alves@opa.cnt.br)  
comissaosped@crc-ce.org.br  
**(85) 9 8801.5939**

  
COMISSÃO SPED  
Comissão de Normas Técnicas e procedimentos relativos ao SPED